

Parecer Jurídico 22/2024

Protocolo 38159 Envio em 26/03/2024 15:00:08

Assunto: Ao Substitutivo nº 03/2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2023

Foi encaminhado pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Substitutivo nº 03/2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2023, que “Altera os artigos 8º, 24, 25, 27, 28, 31, 32, 33, 51, 52, 53 e 54, e inclui o art. 54-A e o art. 69-A e os respectivos Anexos I, II, III, IV e V na Lei Complementar nº 03, de 22 de setembro de 1997, Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências”, para análise e parecer técnico.

Durante a tramitação do PLC 05/2023, foram detectadas algumas falhas, na qual culminou com a apresentação do Substitutivo em tela, nos termos do art. 210 do Regimento Interno.

Art. 210 Substitutivo é um projeto, apresentado por um Vereador, Mesa Diretora, **Prefeito Municipal** ou Comissão Permanente, que visa substituir um outro Projeto de Lei, de Lei Complementar, de Decreto Legislativo ou de Resolução, **para substituir outro que já esteja em tramitação**.

§ 1º Não é permitido a apresentação por um mesmo autor de mais de um Substitutivo para o mesmo projeto.

§ 2º O Substitutivo tramitará normalmente pelas Comissões Permanentes e sua apresentação suspende o tramitação do projeto alvo de substituição.

§ 3º Aprovado o Substitutivo, este será encaminhado à CCJR, juntamente com o projeto original, para elaboração da Redação Final.

§ 4º No caso de rejeição, o Substitutivo será arquivado e o projeto original retomará sua tramitação normalmente a partir do último ato processual.

A proposição enquadra-se quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos dos arts. 14, XVI; 55, § 3º, I, II, III, todos da Lei Orgânica do Município, combinado com arts. 30, Inciso I da Constituição Federal, que assim diz:

“LOM- Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

XVI - deliberar sobre os projetos oriundos do Executivo quanto aos servidores municipais, criando cargos, empregos e funções e fixando a sua remuneração e a revisão geral e anual, bem como planos de carreira, reestruturação administrativa e vantagens pecuniárias, com exclusão dos servidores da Câmara, objeto de iniciativa da Mesa Diretora

Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3º - São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que:

- I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;*
- II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;*
- III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional;*

“CF – Art 30 Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O projeto Substitutivo 03/2024, por se tratar de lei complementar (Art. 54, § único, Inc. IV), deverá ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b”, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Incisos IV e XII do Regimento Interno.

“LOM - Art. 54 - Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o “quorum” da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:

IV - Estatuto do Servidor Público Municipal e suas alterações e todas as matérias relativas a cargos e salários, Planos de Reclassificação ou Tabelas de Vencimentos, aumentos, revisões e vantagens pecuniárias, obedecidos os postulados constitucionais;

“R.I - Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:

b) os Projetos de Lei Complementar;”

“Art. 53 - O Plenário deliberará:

§ 1º - Por maioria absoluta sobre:

IV - Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

XII - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras, Conselho de Representantes e dos órgãos da administração pública;”

O projeto Substitutivo apresenta planilha de impacto financeiro-orçamentário, necessária em face da majoração salarial dos cargos.

Traz ainda as atribuições do cargo de Coordenador de Creche em seu art. 54-A, além de revogar parcialmente alguns dispositivos da LC 58/2005, conforme art. 3º, quais sejam:

- a) o caput do art. 61;
- b) as alíneas 'c', 'd', 'g' e 'j' e caput do inciso I do caput do art. 61;
- c) o art. 62;
- d) o ANEXO I, no que se refere aos cargos de provimento em comissão do Magistério Público Municipal;
- e) o ANEXO II, no que se refere aos cargos de provimento efetivo do Magistério Público Municipal;
- f) a Tabela II do ANEXO III - Escala de Referência Salarial dos Profissionais do Magistério Público Municipal;

Revoga ainda os arts. 26 e 52 da Lei Complementar nº 03, de 22 de setembro de 1997.

Por fim, seu art. 2º estabelece que a lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2025, caso seja aprovada.

Diante disso, o projeto Substitutivo 03/2024 apresenta-se regular quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, portanto **legal**, face às normas vigentes, devendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

É o parecer.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 25 de março de 2024

Mario Roberto Piazza
Procurador Jurídico

